



RECURSO INOMINADO n.º 5214075.88.2015.8.09.0012

ORIGEM: 2.º Juizado Especial Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO

NATUREZA: Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais

RECORRENTE: [REDACTED]

Advogado(a): Dr. Leandro Luiz de Moura e Silva – OAB/GO n.º 27.323

RECORRIDO(A): TELEFÔNICA BRASIL S/A

RELATORA: juíza Luciana Ferreira dos Santos Abrão

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – ADULTERAÇÃO DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – PRÁTICA VEDADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARTIGO 51, INCISO III DA LEI N.º 9.099/95 – MANUTENÇÃO – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – RECONHECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. 1

– A parte recorrente não apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos da sentença que reconheceu a adulteração do comprovante de endereço juntado nos autos; 2 – A prática de captação de clientela descrita e minuciosamente confessada pelo causídico é vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo inclusive tipificada como infração disciplinar; 3 – Conforme a Resolução n.º 02, de 14 de março de 2007, da Corte Especial, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o usuário do sistema eletrônico – PROJUDI, é o responsável pela inserção dos documentos no Projudi, cuja autenticidade e integridade são garantidas pela utilização de certificação digital, nos termos do artigo 3.º da referida Resolução; 4 – Não há nenhum motivo plausível a isentar a responsabilidade da parte recorrente pela adulteração do seu comprovante de endereço, pois se entregou sua documentação pessoal a uma terceira pessoa, diferente do seu Advogado que subscreveu a petição inicial, assumiu o risco e por ele deve ser responsabilizada; 5 – Indubitável, pelos próprios documentos juntados pela parte recorrente nestes autos, que esta adulterou seu comprovante de endereço juntado em sua petição inicial, denotando clara alteração da verdade para burlar a regra de competência territorial imposta pela Lei n.º 9.099/95, o que caracteriza a litigância de má-fé; 6 – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; 7 – Recurso conhecido e improvido; 8 – Sentença mantida; 9 – Fica a parte recorrente condenada a pagar as custas processuais; 10 – Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a cobrança suspensa a teor do disposto no § 3.º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte recorrente (evento n.º 22) contra a sentença prolatada pelo juízo do 2.º Juizado

Luciana Ferreira dos Santos Abrão
Juíza de Direito – Pág. 1 de 7



Especial Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO (evento n.º 12), que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito e condenou a parte recorrente no pagamento das custas processuais em razão do reconhecimento da litigância de má-fé desta.

A parte recorrente, em suas razões recursais, preliminarmente requer a concessão da Assistência Judiciária e, no mérito, requer que seja dado provimento ao recurso para o fim de que a sentença seja reformada para se afastar o reconhecimento da litigância de má-fé e, conseqüentemente, a condenação no pagamento das custas processuais, sob o argumento de que não adulterou seu comprovante de endereço, tendo sido vítima de uma terceira pessoa.

O causídico da parte recorrente, sustenta, ainda, que “a contratação dos serviços advocatícios deste patrono pela parte Recorrente ocorreu mediante participação de terceiros, ou seja, por intermédio de captador autônomo de ações” e salienta que “o captador de ações, manipulou os documentos pessoais da parte Recorrente e vendeu o contrato com o comprovante de endereço adulterado”, de modo que “tanto a parte Recorrente quanto seu patrono foram vítimas de uma terceira pessoa”.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões pois não se triangularizou a relação processual.

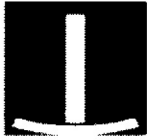
É o relatório.

Decido Monocraticamente.

Sendo tempestivo o recurso (evento n.º 24) e presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo-o somente no seu efeito devolutivo, visto que inexistente dano irreparável para as partes recorrentes, com fulcro no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95.

Nestes autos é perfeitamente possível o julgamento

Luciana Ferreira dos Santos Abrão
Juíza de Direito – Pág. 2 de 7



monocrático ao recurso, conforme artigo 932 e seus incisos do Código de Processo Civil e Enunciado n.º 102 do FONAJE, uma vez que a matéria trazida para reexame está em desacordo com a jurisprudência dominante desta Turma Recursal, em prestígio ao direito fundamental à duração razoável do processo, conforme inciso LXXVIII do artigo 5.º da Constituição Federal.

O juízo do 2.º Juizado Especial Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, pois a parte recorrente adulterou o seu comprovante de endereço juntado nos autos e, em razão disso, reconheceu sua litigância de má-fé condenando-a ao pagamento das custas processuais.

Inicialmente, importante salientar que a parte recorrente não apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos da sentença que reconheceu a adulteração do comprovante de endereço juntado nos autos. **Ao contrário**, apenas afirmou que foi vítima de uma terceira pessoa, o que demonstra claramente que o comprovante juntado com a petição inicial (evento n.º 1 – *item* n.º 4) é adulterado, **fato**, portanto, **confessado** que não depende de nenhuma outra prova¹.

Feita essa consideração, ressei dos autos que a sentença recorrida não merece nenhum reparo.

Ao fundamentar a sentença o juízo “a quo”, dispôs que “o endereço indicado pela parte autora como sendo o local de sua moradia, é de outra pessoa, é dizer: o número da unidade consumidora constante do talão de água está registrado em nome de outra pessoa existindo, por consequência, fortes indícios de adulteração de documento e de declaração falsa” e concluiu que “tentou a parte autora ludibriar esse juízo a apresentar comprovante de endereço de terceira pessoa como sendo seu incorrendo, pois, nas condutas do artigo 17, II e III do CPC, a ensejar sua condenação nas penas de litigância de má-fé”.

¹ Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

[...]

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; (g.n)

Luciana Ferreira dos Santos Abrão
Juíza de Direito – Pág. 3 de 7



Restou claro e confessado que o comprovante de endereço juntado nos autos (evento n.º 1 – *item* n.º 4) foi adulterado, o que, por si, demonstra que a sentença recorrida não merece reparos.

Nas razões do recurso interposto (evento n.º 22), o causídico da parte recorrente sustenta que *“a contratação dos serviços advocatícios deste patrono pela parte Recorrente ocorreu mediante participação de terceiros, ou seja, por intermédio de captador autônomo de ações”* e salienta que *“o captador de ações, manipulou os documentos pessoais da parte Recorrente e vendeu o contrato com o comprovante de endereço adulterado”*, de modo que *“tanto a parte Recorrente quanto seu patrono foram vítimas de uma terceira pessoa”*.

Alegações que jamais podem prevalecer.

Primeiramente porque a prática de captação de clientela descrita e minuciosamente confessada pelo causídico é vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo inclusive tipificada como infração disciplinar.

Segundo, pois conforme a Resolução n.º 02, de 14 de março de 2007, da Corte Especial, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o usuário do sistema eletrônico – PROJUDI, é o responsável pela inserção dos documentos no Projudi, cuja autenticidade e integridade são garantidas pela utilização de certificação digital, nos termos do artigo 3.º da referida Resolução².

Assim, não há nenhum motivo plausível a isentar a responsabilidade da parte recorrente pela adulteração do seu comprovante de endereço, pois se entregou sua documentação pessoal a uma terceira pessoa, diferente do seu Advogado que subscreveu a petição inicial, assumiu o risco e por

² Art. 3.º Os autos do processo eletrônico serão integralmente digitais, sendo do usuário a responsabilidade pela inserção de documentos no sistema, cuja autenticidade e integridade serão garantidas pela utilização de certificação digital, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, letras "a" e "b", da Lei nº 11.419/2006.



ele deve ser responsabilizada.

Assim, **indubitável**, pelos próprios documentos juntados pela parte recorrente nestes autos, que esta **adulterou** seu comprovante de endereço juntado em sua petição inicial (evento n.º 1 – *item* n.º 4), denotando **clara alteração da verdade** para burlar a regra de competência territorial imposta pela Lei n.º 9.099/95, o que caracteriza a litigância de má-fé.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ERRO DE PREMISSA. **ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS AUTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EMBARGADA. 1. A violação ao dever de "expor os fatos em juízo conforme a verdade" (art. 14, inciso I, do Código de Processo Civil) caracteriza litigância de má-fé**, ensejando aplicação de multa processual. [...]. (STJ – EDcl no REsp 1505254/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)³. (g.n)

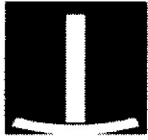
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não destoa deste entendimento:

[...] **CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1- Tendo em vista que a conduta do agravante coaduna aos requisitos do artigo 17 do Código de Processo Civil, a condenação por litigância de má-fé é medida que se impõe.** [...]. (TJGO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 109772-47.2015.8.09.0000, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/07/2015, DJe 1838 de 31/07/2015)⁴. (g.n)

3 **Precedentes:** STJ – REsp 834.911/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015; STJ – AgRg no AREsp 570.633/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; STJ – AgRg no REsp 1297280/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013.

4 **No mesmo sentido:** TJGO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 113657-69.2015.8.09.0000, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 11/06/2015, DJe 1809 de 22/06/2015; TJGO – APELACAO CIVEL 300501-81.2009.8.09.0051, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 07/04/2015, DJe 1766 de 15/04/2015; TJGO –

Luciana Ferreira dos Santos Abrão
Juíza de Direito – Pág. 5 de 7



Portanto, agiu com acerto o Julgador, não merecendo quaisquer reparos a sentença recorrida.

Posto isto, **conheço** do Recurso e **nego-lhe provimento**, mantendo incólume a sentença recorrida.

Defiro a Assistência Judiciária requerida pela parte recorrente, pois juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, onde consta que exerce a função de empregada doméstica e auferir uma renda mensal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme evento n.º 22 – *item* n.º 2.

Saliente-se, por oportuno, que a parte beneficiária da Assistência Judiciária está sujeita ao recolhimento da multa aplicada em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, pois “*o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide*”⁵, conforme firme jurisprudência⁶.

Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, face ao improvimento do recurso interposto, condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a cobrança especificamente desta, suspensa nos moldes do § 3.º, do artigo 98, do Código de Processo Civil⁷.

APELACAO CIVEL 287910-53.2010.8.09.0051, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, **4A CAMARA CIVEL**, julgado em 15/01/2015, DJe 1711 de 21/01/2015; **TJGO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 322745-21.2013.8.09.0000**, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, **1A CAMARA CIVEL**, julgado em 05/11/2013, DJe 1427 de 14/11/2013.

5 **STJ – EDcl no AgRg no REsp 1113799/RS**, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, **QUARTATURMA**, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009.

6 **Precedentes: STJ – RCD no AREsp 444.220/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014; **STJ – RCD no AREsp 185.369/PA**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014; **STJ – EDcl no AgRg no AREsp 12.990/RJ**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013.

7 Art. 98. [omissis]
[...]

Luciana Ferreira dos Santos Abrão
Juíza de Direito – Pág. 6 de 7



Determino a Secretária da Turma Julgadora Mista da 2.ª Região que encaminhe ofício para o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás, em complemento ao ofício n.º 3649/2015 que foi encaminhado pelo Juízo “a quo” no evento n.º 17, com cópia do recurso inominado juntado pelo causídico no evento n.º 22 e desta decisão, a fim de que seja apurado o cometimento, em tese, da falta disciplinar prevista no artigo 7.º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e infração disciplinar do artigo 34, inciso IV, da Lei n.º 8.906/1994.

P. R. Intimem-se. **Cumpra-se.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos após as baixas devidas.

Aparecida de Goiânia, 29 de junho de 2016.

Luciana Ferreira dos Santos Abrão
Juíza Relatora

§ 3.º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (g.n)